



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.258-A, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MISAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida de art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI motocicletas, motonetas e ciclomotores, de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física, na forma do §1º do art. 1º desta Lei.” (AC)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei nº 8.898, de 24 de fevereiro de 1995, que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a compra de automóveis de passageiros por motorista com deficiência física, representou uma importante vitória na longa luta pelo direito à mobilidade dessa parcela da população.

Em que pesem os avanços produzidos pela Lei 8989/95, esse diploma falha ao limitar a isenção do IPI exclusivamente à compra de automóvel de passageiro, não contemplando outras modalidades de transporte individual urbano para uso por pessoa com deficiência, a exemplo das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A despeito de pouco usuais, motocicletas, motonetas e ciclomotores adaptados ao transporte de pessoas com limitação motora podem ser tão importantes para seus deslocamentos cotidianos quanto os automóveis de passageiros, não havendo, pois, justificativa para sua exclusão da isenção determinada pela Lei 8989/95.

Pelo exposto, pedimos a consideração dos nobres pares para a aprovação desta propositura, que visa, tão somente, a permitir a redução dos custos envolvidos na comercialização de motocicletas, motonetas e ciclomotores adaptados, com vistas a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência física em nosso País.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*](#))

V - ([*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, além de dar outras providências.

Nesse contexto, há o acréscimo do art. 1º-A, para isentar do IPI motocicletas, motonetas e ciclomotores de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física.

Para a concessão desse benefício, é considerada, também, pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Ainda, é determinado que a referida isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. O objetivo é isentar do IPI motocicletas, motonetas e ciclomotores de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

A citada lei foi a responsável por conceder a isenção do IPI para a compra de automóveis de passageiros por motorista com deficiência física, o

que demonstrou um passo essencial na batalha pelo direito à mobilidade dessa significativa parcela da população.

Entretanto, é de se destacar a lacuna encontrada nessa lei, ao limitar a isenção do IPI exclusivamente à compra de automóvel de passageiros. Assim, não são incluídas outras modalidades de transporte individual urbano, como motocicletas, motonetas e ciclomotores, para uso por pessoa com deficiência.

Em que pese ser restrito o uso de motocicletas, motonetas e ciclomotores adaptados ao transporte de pessoas com limitação motora, entendemos que eles podem, sim, ser veículos importantes para os deslocamentos desses condutores. Portanto não há justificativa para sua exclusão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989/95.

Quanto à determinação de que a referida isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, concluímos que isso é correto, uma vez que já é o estipulado para a isenção em relação a automóveis.

Esclarecemos, ainda, ser importante acrescentar triciclos e quadriciclos ao rol de veículos apresentado na proposição em tela, pois já existem exemplares adaptados no mercado. Além disso, é bastante relevante estender a isenção proposta a outros veículos que também possam contribuir para o ganho de qualidade da mobilidade de pessoas com deficiência. Desse modo, sugerimos uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.258, de 2015.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência física no Brasil.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.258, de 2015, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado MISAEL VARELLA
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, proposto no art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física, na forma do §1º do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado MISAEL VARELLA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.258/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Misael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Pastor Eurico, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, João Derly, Otavio Leite, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, proposto no art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional, adaptados à condução por pessoa com deficiência física, na forma do §1º do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
